



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

### **RESOLUÇÃO N. 15, DE                    DE                    DE 2016 (CONSOLIDADA)**

Consolida as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça referentes a concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura, aos critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos tribunais de 2º grau e à uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais legais e regimentais;

**RESOLVE:**

#### **TÍTULO I**

### **DOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA EM TODOS OS RAMOS DO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL.<sup>1</sup>**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Seção I**

#### **Da abertura do concurso**

---

<sup>1</sup> Por se tratar da primeira fase da compilação das resoluções vigentes, optou-se por não incorporar na presente minuta a proposta de alteração da Resolução n. 75/2009, objeto do Procedimento de Comissão n. 000.3282.22.013.2.00.0000.



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

**Art. 1º** O concurso público para ingresso na carreira da magistratura é regulamentado por esta Resolução. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 1º)*

**Art. 2º** O ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com os arts. 93, I, e 96, I, "c", da Constituição Federal. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 2º)*

Parágrafo único. O provimento dos cargos será feito de acordo com a disponibilidade orçamentária e a necessidade do serviço. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 2º, parágrafo único)*

**Art. 3º** A realização do concurso público, observadas a dotação orçamentária e a existência de vagas, inicia-se com a constituição da respectiva Comissão de Concurso, mediante resolução aprovada pelo órgão especial ou Tribunal Pleno. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 3º)*

Parágrafo único. A comissão de Concurso incumbir-se-á de todas as providências necessárias à organização e realização do certame, sem prejuízo das atribuições cometidas por esta Resolução, se for o caso, às Comissões Examinadoras e à instituição especializada contratada ou conveniada para execução das provas do certame. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 3º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução nº 118, de 03.08.10)*

**Art. 4º** Às vagas existentes e indicadas no edital poderão ser acrescidas outras, que surgirem durante o prazo de validade do concurso. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 4º)*

### **Seção II**

#### **Das Etapas e do Programa do Concurso**

**Art. 5º** O concurso desenvolver-se-á sucessivamente de acordo com as seguintes etapas: *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 5º)*

I - primeira etapa - uma prova objetiva seletiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II - segunda etapa - duas provas escritas, de caráter eliminatório classificatório;

III - terceira etapa - de caráter eliminatório, com as seguintes fases:

a) sindicância da vida pregressa e investigação social;



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

b) exame de sanidade física e mental;

c) exame psicotécnico;

IV - quarta etapa - uma prova oral, de caráter eliminatório e classificatório;

V - quinta etapa - avaliação de títulos, de caráter classificatório.

§ 1º A participação do candidato em cada etapa ocorrerá necessariamente após habilitação na etapa anterior. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 5º, § 1º)*

§ 2º Os tribunais poderão realizar, como etapa do certame, curso de formação inicial, de caráter eliminatório ou não. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 5º, § 2º)*

**Art. 6º** As provas da primeira, segunda e quarta etapas versarão, no mínimo, sobre as disciplinas constantes dos Anexos I, II, III, IV e V, conforme o segmento do Poder Judiciário nacional. As provas da segunda e quarta etapas também versarão sobre o programa discriminado no Anexo VI. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 6º)*

### **Seção III**

#### **Da Classificação e da Média Final**

**Art. 7º** A classificação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem decrescente da média final, observada a seguinte ponderação: *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 7º)*

I - da prova objetiva seletiva: peso 1;

II - da primeira e da segunda prova escrita: peso 3 para cada prova;

III - da prova oral: peso 2;

IV - da prova de títulos: peso 1.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, haverá arredondamento de nota, desprezadas as frações além do centésimo nas avaliações de cada etapa do certame. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 7º, parágrafo único)*

**Art. 8º** A média final, calculada por média aritmética ponderada que leve em conta o peso atribuído a cada prova, será expressa com 3 (três) casas decimais. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 8º)*



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

**Art. 9º** Para efeito de desempate, prevalecerá a seguinte ordem de notas: *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 9º)*

- I - a das duas provas escritas somadas;
- II - a da prova oral;
- III - a da prova objetiva seletiva;
- IV - a da prova de títulos.

Parágrafo único. Persistindo o empate, prevalecerá o candidato de maior idade. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 9º, parágrafo único)*

**Art. 10.** Considerar-se-á aprovado para provimento do cargo o candidato que for habilitado em todas as etapas do concurso. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 10)*

Parágrafo único. Ocorrerá eliminação do candidato que: *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 10, parágrafo único)*

I - não obtiver classificação, observado o redutor previsto no art. 44, ficando assegurada a classificação dos candidatos empatados na última posição de classificação;

II - for contraindicado na terceira etapa;

III - não comparecer à realização de qualquer das provas escritas ou oral no dia, hora e local determinados pela Comissão de Concurso, munido de documento oficial de identificação;

IV - for excluído da realização da prova por comportamento inconveniente, a critério da Comissão de Concurso. Art. 11. Aprovado pela Comissão de Concurso o quadro classificatório, será o resultado final do concurso submetido à homologação do tribunal.

**Art. 11.** Aprovado pela Comissão de Concurso o quadro classificatório, será o resultado final do concurso submetido à homologação do tribunal. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 11)*

Parágrafo único. A ordem de classificação prevalecerá para a nomeação dos candidatos. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 11, parágrafo único)*



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

### **Seção IV**

#### **Da Publicidade**

**Art. 12.** O concurso será precedido de edital expedido pelo presidente da Comissão de Concurso, cuja divulgação dar-se-á mediante: *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 12)*

I - publicação integral, uma vez, no Diário Oficial, se for o caso também em todos os Estados em que o tribunal exerce a jurisdição;

II - publicação integral no endereço eletrônico do tribunal e do Conselho Nacional de Justiça;

III - afixação no quadro de avisos, sem prejuízo da utilização de qualquer outro tipo de anúncio subsidiário, a critério da Comissão de Concurso.

**Art. 13.** Constarão do edital, obrigatoriamente: *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 13)*

I - o prazo de inscrição, que será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contados da última ou única publicação no Diário Oficial;

II - local e horário de inscrições;

III - o conteúdo das disciplinas objeto de avaliação no certame, observada a respectiva relação mínima de disciplinas constantes dos anexos da presente Resolução e os conteúdos do Anexo VI;

IV - o número de vagas existentes e o cronograma estimado de realização das provas;

V - os requisitos para ingresso na carreira;

VI - a composição da Comissão de Concurso, das Comissões Examinadoras, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, e da Comissão da instituição especializada, com os respectivos suplentes;

VII - a relação dos documentos necessários à inscrição;

VIII - o valor da taxa de inscrição;

IX - a fixação objetiva da pontuação de cada título, observado o art. 67.

§ 1º Todas as comunicações individuais e coletivas aos candidatos inscritos no concurso serão consideradas efetuadas, para todos os efeitos, por sua publicação em edital no órgão da imprensa oficial do tribunal promotor e no sítio



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

eletrônico deste na rede mundial de computadores. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 13, § 1º)*

§ 2º Qualquer candidato inscrito ao concurso poderá impugnar o respectivo edital, em petição escrita e fundamentada endereçada ao Presidente da Comissão de Concurso, no prazo de 5 (cinco) dias após o término do prazo para a inscrição preliminar ao concurso, sob pena de preclusão. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 13, § 2º)*

§ 3º A Comissão de Concurso não realizará a primeira prova enquanto não responder às eventuais impugnações apresentadas na forma do parágrafo anterior. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 13, § 3º)*

§ 4º Salvo nas hipóteses de indispensável adequação à legislação superveniente, não se alterarão as regras do edital de concurso após o início do prazo das inscrições preliminares no tocante aos requisitos do cargo, aos conteúdos programáticos, aos critérios de aferição das provas e de aprovação para as etapas subsequentes. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 13, § 4º)*

§ 5º O edital do concurso não poderá estabelecer limite máximo de idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 13, § 5º)*

**Art. 14.** As alterações nas datas e locais de realização de cada etapa previstos no edital serão comunicadas aos candidatos. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 14)*

### **Seção V**

#### **Da Duração e do Prazo de Validade do Concurso**

**Art. 15.** O concurso deverá ser concluído no período de até 18 (dezoito) meses, contado da inscrição preliminar até a homologação do resultado final. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 15)*

**Art. 16.** O prazo de validade do concurso é de até 2 (dois) anos, prorrogável, a critério do tribunal, uma vez, por igual período, contado da data da publicação da homologação do resultado final do concurso. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 16)*



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

### **Seção VI**

#### **Do Custeio do Concurso**

**Art. 17.** O valor máximo da taxa de inscrição corresponderá a 1% (um por cento) do subsídio bruto atribuído em lei para o cargo disputado, cabendo ao candidato efetuar o recolhimento na forma do que dispuser normatização específica de cada tribunal. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 17)*

**Art. 18.** Não haverá dispensa da taxa de inscrição, exceto: *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 18)*

I - em favor do candidato que, mediante requerimento específico, comprovar não dispor de condições financeiras para suportar tal encargo;

II - nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. Cabe ao interessado produzir prova da situação que o favorece até o término do prazo para inscrição preliminar. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 18, parágrafo único)*

## **CAPÍTULO II**

### **DAS COMISSÕES**

#### **Seção I**

##### **Da Composição, Quórum e Impedimentos**

**Art. 19.** O concurso desenrolar-se-á perante Comissão de Concurso, ou perante Comissão de Concurso e Comissões Examinadoras. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 19, com a redação dada pela Resolução nº 118, de 03.08.10)*

§ 1º As atribuições previstas nesta Resolução para as Comissões Examinadoras, quando houver apenas a Comissão de Concurso, serão por esta exercidas. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 19, § 1º)*

§ 2º Os magistrados componentes das Comissões Examinadoras de cada etapa, salvo prova oral, poderão afastar-se dos encargos jurisdicionais por até 15 (quinze) dias, prorrogáveis, para a elaboração das questões e correção das provas. O afastamento, no caso de membro de tribunal, não alcança as atribuições



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

privativas do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 19, § 2º)*

§ 3º Os membros das Comissões Examinadoras, nos seus afastamentos, serão substituídos pelos suplentes, designados pela Comissão de Concurso. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 19, § 3º)*

§ 4º A Comissão de Concurso contará com uma secretaria para apoio administrativo, na forma do regulamento de cada tribunal. A secretaria será responsável pela lavratura das atas das reuniões da Comissão. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 19, § 4º)*

§ 5º Os tribunais, nos termos da lei, poderão celebrar convênio ou contratar serviços de instituição especializada para a execução de todas as etapas do concurso. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 19, § 5º, incluído pela Resolução nº 118, de 03.08.10)*

**Art. 20.** Aplicam-se aos membros das comissões os motivos de suspeição e de impedimento previstos nos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 20, com redação sugerida em decorrência da Consolidação)*

- Redação original: Art. 20. Aplicam-se aos membros das comissões os motivos de suspeição e de impedimento previstos nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 20)*

§ 1º Constituem também motivo de impedimento: *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 20, § 1º)*

I - o exercício de magistério em cursos formais ou informais de preparação a concurso público para ingresso na magistratura até 3 (três) anos após cessar a referida atividade;

II - a existência de servidores funcionalmente vinculados ao examinador ou de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, cuja inscrição haja sido deferida;

III - a participação societária, como administrador, ou não, em cursos formais ou informais de preparação para ingresso na magistratura até 3 (três) anos após cessar a referida atividade, ou contar com parentes nestas condições, até terceiro grau, em linha reta ou colateral.

§ 2º Os motivos de suspeição e de impedimento deverão ser comunicados ao Presidente da Comissão de Concurso, por escrito, até 5 (cinco)



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

dias úteis após a publicação da relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial.  
([Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 20, § 2º](#))

### **Seção II**

#### **Das Atribuições**

**Art. 21.** Compete à Comissão de Concurso: ([Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 21](#))

- I - elaborar o edital de abertura do certame;
- II - fixar o cronograma com as datas de cada etapa;
- III - receber e examinar os requerimentos de inscrição preliminar e definitiva, deliberando sobre eles;
- IV - designar as Comissões Examinadoras para as provas da segunda (duas provas escritas) e quarta etapas;
- V - emitir documentos;
- VI - prestar informações acerca do concurso;
- VII - cadastrar os requerimentos de inscrição;
- VIII - acompanhar a realização da primeira etapa;
- IX - homologar o resultado do curso de formação inicial;
- X - aferir os títulos dos candidatos e atribuir-lhes nota;
- XI - julgar os recursos interpostos nos casos de indeferimento de inscrição preliminar e dos candidatos não aprovados ou não classificados na prova objetiva seletiva;
- XII - ordenar a convocação do candidato a fim de comparecer em dia, hora e local indicados para a realização da prova;
- XIII - homologar ou modificar, em virtude de recurso, o resultado da prova objetiva seletiva, determinando a publicação no Diário Oficial da lista dos candidatos classificados;
- XIV - apreciar outras questões inerentes ao concurso.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste dispositivo poderão ser delegadas à instituição especializada contratada ou conveniada para realização das provas do concurso. ([Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 21, parágrafo único, incluído pela Resolução nº 118, de 03.08.10](#))



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

**Art. 22.** Compete à Comissão Examinadora de cada etapa:  
(*Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 22*)

- I - preparar, aplicar e corrigir as provas escritas;
- II - arguir os candidatos submetidos à prova oral, de acordo com o ponto sorteado do programa, atribuindo-lhes notas;
- III - julgar os recursos interpostos pelos candidatos;
- IV - velar pela preservação do sigilo das provas escritas até a identificação da autoria, quando da realização da sessão pública;
- V - apresentar a lista de aprovados à Comissão de Concurso.

Parágrafo único. Das decisões proferidas pelas Comissões Examinadoras não caberá novo recurso à Comissão de Concurso. (*Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 22, parágrafo único*)

### **CAPÍTULO III**

#### **DA INSCRIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 23.** A inscrição preliminar será requerida ao presidente da Comissão de Concurso pelo interessado ou, ainda, por procurador habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado de: (*Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 23*)

- I - prova de pagamento da taxa de inscrição, observado o art. 18;
- II - cópia autenticada de documento que comprove a nacionalidade brasileira;
- III - duas fotos coloridas tamanho 3x4 (três por quatro) e datadas recentemente;
- IV - instrumento de mandato com poderes especiais e firma reconhecida para requerimento de inscrição, no caso de inscrição por procurador.

§ 1º O candidato, ao preencher o formulário a que se refere o "caput", firmará declaração, sob as penas da lei: (*Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 23, § 1º*)

- a) de que é bacharel em Direito e de que deverá atender, até a data da inscrição definitiva, a exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito;



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

b) de estar ciente de que a não apresentação do respectivo diploma, devidamente registrado pelo Ministério da Educação, e da comprovação da atividade jurídica, no ato da inscrição definitiva, acarretará a sua exclusão do processo seletivo;

c) de que aceita as demais regras pertinentes ao concurso consignadas no edital;

d) de que é pessoa com deficiência e, se for o caso, que carece de atendimento especial nas provas, de conformidade com o Capítulo X.

§ 2º Para fins deste artigo, o documento oficial de identificação deverá conter fotografia do portador e sua assinatura. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 23, § 2º)*

§ 3º Ao candidato ou ao procurador será fornecido comprovante de inscrição. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 23, § 3º)*

§ 4º Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato que apresentar, no ato de inscrição, toda a documentação necessária a que se refere este artigo. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 23, § 4º)*

**Art. 24.** Não serão aceitas inscrições condicionais. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 24)*

**Art. 25.** Os pedidos de inscrição preliminar serão apreciados e decididos pelo presidente da Comissão de Concurso. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 25)*

Parágrafo único. Caberá recurso à Comissão de Concurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos casos de indeferimento de inscrição preliminar. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 25, parágrafo único)*

**Art. 26.** A inscrição preliminar deferida habilita o candidato à prestação da prova objetiva seletiva. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 26)*

**Art. 27.** Deferido o requerimento de inscrição preliminar, incumbe ao presidente da Comissão de Concurso fazer publicar, uma única vez, no respectivo Diário Oficial, se for o caso também dos Estados compreendidos na jurisdição do tribunal, a lista dos candidatos inscritos e encaminhá-la à respectiva comissão ou instituição. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 27)*

**Art. 28.** A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas, das quais não poderá alegar desconhecimento. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 28)*



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

## CAPÍTULO IV DA PRIMEIRA ETAPA DO CONCURSO

### Seção I

#### Da Instituição Especializada Executora

**Art. 29.** Os tribunais, nos termos da lei, poderão celebrar convênio ou contratar serviços de instituição especializada para a execução da primeira ou de todas as etapas do concurso. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 29, com redação dada pela Resolução nº 118, de 03.08.10)*

**Art. 30.** Caberá à Comissão Examinadora ou à instituição especializada: *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 30)*

I - formular as questões e aplicar a prova objetiva seletiva;

II - corrigir a prova;

III - assegurar vista da prova, do gabarito e do cartão de resposta ao candidato que pretender recorrer;

IV - encaminhar parecer sobre os recursos apresentados para julgamento da Comissão de Concurso;

V - divulgar a classificação dos candidatos.

Parágrafo único. Serão de responsabilidade da instituição especializada quaisquer danos causados ao Poder Judiciário ou aos candidatos, antes, durante e após a realização de qualquer etapa do concurso, no que se referir às atribuições constantes desta Resolução. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 30, parágrafo único, com redação dada pela Resolução nº 118, de 03.08.10)*

**Art. 31.** A instituição especializada prestará contas da execução do contrato ou convênio ao tribunal e submeter-se-á à supervisão da Comissão de Concurso, que homologará ou modificará os resultados e julgará os recursos. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 31)*



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

### **Seção II**

#### **Da Prova Objetiva Seletiva**

**Art. 32.** A prova objetiva seletiva será composta de três blocos de questões (I, II e III), discriminados nos Anexos I, II, III, IV e V, conforme o segmento do Poder Judiciário nacional. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 32)*

**Art. 33.** As questões da prova objetiva seletiva serão formuladas de modo a que, necessariamente, a resposta reflita a posição doutrinária dominante ou a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 33)*

**Art. 34.** Durante o período de realização da prova objetiva seletiva, não serão permitidos *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 34)*

I - qualquer espécie de consulta ou comunicação entre os candidatos ou entre estes e pessoas estranhas, oralmente ou por escrito;

II - o uso de livros, códigos, manuais, impressos ou anotações;

III - o porte de arma.

Parágrafo único. O candidato poderá ser submetido a detector de metais durante a realização da prova. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 34, parágrafo único)*

**Art. 35.** Iniciada a prova e no curso desta, o candidato somente poderá ausentar-se acompanhado de um fiscal. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 35)*

§ 1º É obrigatória a permanência do candidato no local por, no mínimo, 1 (uma) hora. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 35, §1º)*

§ 2º Após o término da prova, o candidato não poderá retornar ao recinto em nenhuma hipótese. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 35, §2º)*

**Art. 36.** As questões objetivas serão agrupadas por disciplina e nos respectivos blocos, devidamente explicitados. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 36)*

Parágrafo único. Se a questão for elaborada sob a forma de exame prévio de proposições corretas ou incorretas, constará de cada uma das alternativas de resposta expressa referência, em algarismos romanos, à assertiva ou às assertivas corretas, vedada qualquer resposta que não indique com precisão



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

a resposta considerada exata. ([Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 36, parágrafo único](#))

**Art. 37.** O candidato somente poderá apor seu número de inscrição, nome ou assinatura em lugar especificamente indicado para tal finalidade, sob pena de anulação da prova e consequente eliminação do concurso. ([Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 37](#))

**Art. 38.** É de inteira responsabilidade do candidato o preenchimento da folha de respostas, conforme as especificações nela constantes, não sendo permitida a sua substituição em caso de marcação incorreta. ([Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 38](#))

**Art. 39.** Reputar-se-ão erradas as questões que contenham mais de uma resposta e as rasuradas, ainda que inteligíveis. ([Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 39](#))

**Art. 40.** Finda a prova, o candidato deverá entregar ao fiscal da sala a Folha de Respostas devidamente preenchida. ([Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 40](#))

**Art. 41.** Será automaticamente eliminado do concurso o candidato que: ([Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 41](#))

I - não comparecer à prova;

II - for encontrado, durante a realização da prova, portando qualquer um dos objetos especificados no art. 85, mesmo que desligados ou sem uso;

III - for colhido em flagrante comunicação com outro candidato ou com pessoas estranhas;

IV - não observar o disposto no art. 34.

**Art. 42.** O gabarito oficial da prova objetiva será publicado, no máximo, 3 (três) dias após a realização da prova, no Diário Oficial, no endereço eletrônico do tribunal e, se for o caso, no da instituição especializada executora. ([Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 42](#))

Parágrafo único. Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação do resultado do gabarito da prova objetiva seletiva no Diário Oficial, o candidato poderá requerer vista da prova e, em igual prazo, a contar do término da vista, apresentar recurso dirigido à Comissão de Concurso. ([Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 42, parágrafo único](#))

**Art. 43.** Será considerado habilitado, na prova objetiva seletiva, o candidato que obtiver o mínimo de 30% (trinta por cento) de acerto das questões em cada bloco e média final de 60% (sessenta por cento) de acertos do total



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

referente à soma algébrica das notas dos três blocos. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 43)*

**Art. 44.** Classificar-se-ão para a segunda etapa: *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 44)*

I - nos concursos de até 1.500 (mil e quinhentos) inscritos, os 200 (duzentos) candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos;

II - nos concursos que contarem com mais de 1.500 (mil e quinhentos) inscritos, os 300 (trezentos) candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos.

§ 1º Todos os candidatos empatados na última posição de classificação serão admitidos às provas escritas, mesmo que ultrapassem o limite previsto no "caput". *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 44, § 1º)*

§ 2º O redutor previsto nos incisos I e II não se aplica aos candidatos que concorram às vagas destinadas às pessoas com deficiência, as quais serão convocadas para a segunda etapa do certame em lista específica, desde que hajam obtido a nota mínima exigida para todos os outros candidatos, sem prejuízo dos demais 200 (duzentos) ou 300 (trezentos) primeiros classificados, conforme o caso. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 44, § 2º)*

§ 3º Os candidatos que se habilitarem às vagas reservadas aos portadores de deficiência e que alcançarem os patamares estabelecidos no caput serão convocados à segunda fase tanto pela lista geral quanto pela lista específica dos candidatos às vagas reservadas aos portadores de deficiência. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 44, § 3º, incluído pela Resolução nº 208, de 10.11.2015)*

**Art. 45.** Apurados os resultados da prova objetiva seletiva e identificados os candidatos que lograram classificar-se, o presidente da Comissão de Concurso fará publicar edital com a relação dos habilitados a submeterem-se à segunda etapa do certame. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 45)*



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

## CAPÍTULO V DA SEGUNDA ETAPA DO CONCURSO

### Seção I

#### Das Provas

**Art. 46.** A segunda etapa do concurso será composta de 2 (duas) provas escritas, podendo haver consulta à legislação desacompanhada de anotação ou comentário, vedada a consulta a obras doutrinárias, súmulas e orientação jurisprudencial. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 46)*

Parágrafo único. Durante a realização das provas escritas, a Comissão Examinadora permanecerá reunida em local previamente divulgado para dirimir dúvidas porventura suscitadas. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 46, parágrafo único)*

**Art. 47.** A primeira prova escrita será discursiva e consistirá: *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 47)*

I - de questões relativas a noções gerais de Direito e formação humanística previstas no Anexo VI;

II - de questões sobre quaisquer pontos do programa específico do respectivo ramo do Poder Judiciário nacional.

**Art. 48.** Cabe a cada tribunal definir os critérios de aplicação e de aferição da prova discursiva, explicitando-os no edital. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 48)*

Parágrafo único. A Comissão Examinadora deverá considerar, em cada questão, o conhecimento sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a capacidade de exposição. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 48, parágrafo único)*

**Art. 49.** A segunda prova escrita será prática de sentença, envolvendo temas jurídicos constantes do programa, e consistirá: *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 49)*

I - na Justiça Federal e na Justiça estadual, na elaboração, em dias sucessivos, de 2 (duas) sentenças, de natureza civil e criminal;

II - na Justiça do Trabalho, na elaboração de 1 (uma) sentença trabalhista;



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

III - na Justiça Militar da União e na Justiça Militar estadual, de lavratura de sentença criminal.

Parágrafo único. Em qualquer prova considerar-se-á também o conhecimento do vernáculo. (*Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 49, parágrafo único*)

### **Seção II**

#### **Dos Procedimentos**

**Art. 50.** Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o presidente da Comissão de Concurso convocará, por edital, os candidatos aprovados para realizar as provas escritas em dia, hora e local determinados, nos termos do edital. (*Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 50*)

**Art. 51.** O tempo mínimo de duração de cada prova será de 4 (quatro) horas. (*Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 51*)

**Art. 52.** As provas escritas da segunda etapa do concurso realizar-se-ão em dias distintos, preferencialmente nos finais de semana. (*Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 52*)

**Art. 53.** As provas escritas serão manuscritas, com utilização de caneta de tinta azul ou preta indelével, de qualquer espécie, vedado o uso de líquido corretor de texto ou caneta hidrográfica fluorescente. (*Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 53*)

§ 1º As questões serão entregues aos candidatos já impressas, não se permitindo esclarecimentos sobre o seu enunciado ou sobre o modo de resolvê-las. (*Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 53, § 1º*)

§ 2º A correção das provas dar-se-á sem identificação do nome do candidato. (*Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 53, § 2º*)

§ 3º A correção da prova prática de sentença dependerá da aprovação do candidato na prova discursiva. (*Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 53, § 3º*)

**Art. 54.** A nota final de cada prova será atribuída entre 0 (zero) e 10 (dez). (*Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 54*)

Parágrafo único. Na prova de sentença, se mais de uma for exigida, exigir-se-á, para a aprovação, nota mínima de 6 (seis) em cada uma delas. (*Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 54, parágrafo único*)



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

**Art. 55.** A identificação das provas e a divulgação das notas serão feitas em sessão pública no tribunal, pela Comissão de Concurso, para a qual se convocarão os candidatos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante edital veiculado no Diário Oficial e na página do tribunal na rede mundial de computadores. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 55)*

**Art. 56.** Apurados os resultados de cada prova escrita, o presidente da Comissão de Concurso mandará publicar edital no Diário Oficial contendo a relação dos aprovados. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 56)*

Parágrafo único. Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação, o candidato poderá requerer vista da prova e, em igual prazo, a contar do término da vista, apresentar recurso dirigido à respectiva Comissão Examinadora. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 56, parágrafo único)*

**Art. 57.** Julgados os eventuais recursos, o presidente da Comissão de Concurso publicará edital de convocação dos candidatos habilitados a requerer a inscrição definitiva, que deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos locais indicados. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 57)*

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá representar contra os candidatos habilitados a requerer a inscrição definitiva, até o término do prazo desta, assegurados o contraditório e a ampla defesa. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 57, parágrafo único, incluído pela Resolução nº 118, de 03.08.10)*

**Art. 57-A.** Os candidatos classificados às vagas reservadas aos portadores de deficiência que obtiverem nota para serem classificados na concorrência geral, constarão das duas listagens, se habilitando a fazer inscrição definitiva tanto para as vagas reservadas aos portadores de deficiência quanto para as vagas gerais, sendo-lhes facultado fazer inscrição para ambas as concorrências. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 57-A, incluído pela Resolução nº 208, de 10.11.15)*



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

### **CAPÍTULO VI DA TERCEIRA ETAPA**

#### **Seção I**

#### **Da Inscrição Definitiva**

**Art. 58.** Requerer-se-á a inscrição definitiva ao presidente da Comissão de Concurso, mediante preenchimento de formulário próprio, entregue na secretaria do concurso. (*Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 58*)

§ 1º O pedido de inscrição, assinado pelo candidato, será instruído com: (*Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 58, § 1º*)

a) cópia autenticada de diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado pelo Ministério da Educação;

b) certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, à data da inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito;

c) cópia autenticada de documento que comprove a quitação de obrigações concernentes ao serviço militar, se do sexo masculino;

d) cópia autenticada de título de eleitor e de documento que comprove estar o candidato em dia com as obrigações eleitorais ou certidão negativa da Justiça Eleitoral;

e) certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

f) folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

g) os títulos definidos no art. 67;

h) declaração firmada pelo candidato, com firma reconhecida, da qual conste nunca haver sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes;

i) formulário fornecido pela Comissão de Concurso, em que o candidato especificará as atividades jurídicas desempenhadas, com exata



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

indicação dos períodos e locais de sua prestação bem como as principais autoridades com quem haja atuado em cada um dos períodos de prática profissional, discriminados em ordem cronológica;

j) certidão da Ordem dos Advogados do Brasil com informação sobre a situação do candidato advogado perante a instituição.

§ 2º Os postos designados para o recebimento dos pedidos de inscrição definitiva encaminharão ao presidente da Comissão de Concurso os pedidos, com a respectiva documentação. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 58, § 2º)*

**Art. 59.** Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 58, § 1º, alínea "i": *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 59)*

I - aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

II - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei n. 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;

III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

IV - o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;

V - o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 59, § 1º)*

§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 59, § 2º)*



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

### **Seção II**

#### **Dos Exames de Sanidade Física e Mental e Psicotécnico**

**Art. 60.** O candidato, no ato de apresentação da inscrição definitiva, receberá, da secretaria do concurso, instruções para submeter-se aos exames de saúde e psicotécnico, por ele próprio custeados. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 60)*

§ 1º Os exames de saúde destinam-se a apurar as condições de higidez física e mental do candidato. O exame psicotécnico avaliará as condições psicológicas do candidato, devendo ser realizado por médico psiquiatra ou por psicólogo. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 60, § 1º)*

§ 2º O candidato fará os exames de saúde e psicotécnico com profissional do próprio tribunal ou por ele indicado, que encaminhará laudo à Comissão de Concurso. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 60, § 2º)*

§ 3º Os exames de que trata o "caput" não poderão ser realizados por profissionais que tenham parente até o terceiro grau dentre os candidatos. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 60, § 3º)*

### **Seção III**

#### **Da Sindicância da Vida Progressa e Investigação Social**

**Art. 61.** O presidente da Comissão de Concurso encaminhará ao órgão competente do tribunal os documentos mencionados no § 1º do art. 58, com exceção dos títulos, a fim de que se proceda à sindicância da vida progressa e investigação social dos candidatos. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 61)*

**Art. 62.** O presidente da Comissão de Concurso poderá ordenar ou repetir diligências sobre a vida progressa, investigação social, exames de saúde e psicotécnico, bem como convocar o candidato para submeter-se a exames complementares. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 62)*



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

### Seção IV

#### Do Deferimento da Inscrição Definitiva e Convocação para Prova Oral

**Art. 63.** O presidente da Comissão de Concurso fará publicar edital com a relação dos candidatos cuja inscrição definitiva haja sido deferida, ao tempo em que os convocará para realização do sorteio dos pontos para prova oral bem como para realização das arguições. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 63)*

### CAPÍTULO VII

#### DA QUARTA ETAPA

**Art. 64.** A prova oral será prestada em sessão pública, na presença de todos os membros da Comissão Examinadora, vedado o exame simultâneo de mais de um candidato. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 64)*

Parágrafo único. Haverá registro em gravação de áudio ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 64, parágrafo único)*

**Art. 65.** Os temas e disciplinas objeto da prova oral são os concernentes à segunda etapa do concurso (art. 47), cabendo à Comissão Examinadora agrupá-los, a seu critério, para efeito de sorteio, em programa específico. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 65)*

§ 1º O programa específico será divulgado no sítio eletrônico do Tribunal até 5 (cinco) dias antes da realização da prova oral. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 65, § 1º)*

§ 2º Far-se-á sorteio público de ponto para cada candidato com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 65, § 2º)*

§ 3º A arguição do candidato versará sobre conhecimento técnico acerca dos temas relacionados ao ponto sorteado, cumprindo à Comissão avaliar-lhe o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 65, § 3º)*



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

§ 4º A ordem de arguição dos candidatos definir-se-á por sorteio, no dia e hora marcados para início da prova oral. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 65, § 4º)*

§ 5º Cada examinador disporá de até 15 (quinze) minutos para a arguição do candidato, atribuindo-lhe nota na escala de 0 (zero) a 10 (dez). Durante a arguição, o candidato poderá consultar códigos ou legislação esparsa não comentados ou anotados, a critério da Comissão Examinadora. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 65, § 5º)*

§ 6º A nota final da prova oral será o resultado da média aritmética simples das notas atribuídas pelos examinadores. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 65, § 6º)*

§ 7º Recolher-se-ão as notas em envelope, que será lacrado e rubricado pelos examinadores imediatamente após o término da prova oral. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 65, § 7º)*

§ 8º Os resultados das provas orais serão divulgados e publicados pelo presidente da Comissão de Concurso no prazo fixado pelo edital. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 65, § 8º)*

§ 9º Considerar-se-ão aprovados e habilitados para a próxima etapa os candidatos que obtiverem nota não inferior a 6 (seis). *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 65, § 9º)*

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DA QUINTA ETAPA**

**Art. 66.** Após a publicação do resultado da prova oral, a Comissão de Concurso avaliará os títulos dos candidatos aprovados. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 66)*

§ 1º A comprovação dos títulos far-se-á no momento da inscrição definitiva, considerados para efeito de pontuação os obtidos até então. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 66, § 1º)*

§ 2º É ônus do candidato produzir prova documental idônea de cada título, não se admitindo a concessão de dilação de prazo para esse fim. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 66, § 2º)*

**Art. 67.** Constituem títulos: *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 67)*



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

I - exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito pelo período mínimo de 1 (um) ano:

a) Judicatura (Juiz): até 3 (três) anos - 2,0; acima de 3 (três) anos - 2,5;

b) Pretor, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União, Procuradoria (Procurador) de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: até 3 (três) anos - 1,5; acima de 3 (três) anos - 2,0.

II - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (0,5).

III - exercício de outro cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito não previsto no inciso I, pelo período mínimo de 1 (um) ano:

a) mediante admissão por concurso: até 3 (três) anos - 0,5; acima de 3 (três) anos - 1,0;

b) mediante admissão sem concurso: até 3 (três) anos - 0,25; acima de 3 (três) anos - 0,5.

IV - exercício efetivo da advocacia pelo período mínimo de 3 (três) anos: até 5 (cinco) anos - 0,5; entre 5 (cinco) e 8 (oito) anos - 1,0; acima de 8 (oito) anos - 1,5;

V - aprovação em concurso público, desde que não tenha sido utilizado para pontuar no inciso I:

a) Judicatura (Juiz/Pretor), Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União, Procuradoria (Procurador) de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: 0,5;

b) outro concurso público para cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito não constante do subitem V, "a": 0,25.

VI - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas - 2,0;



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas - 1,5;

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso: 0,5.

VII - graduação em qualquer curso superior reconhecido ou curso regular de preparação à Magistratura ou ao Ministério Público, com duração mínima de 1 (um) ano, carga horária mínima de 720 (setecentas e vinte) horas-aula, frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%) e nota de aproveitamento: 0,5;

VIII - curso de extensão sobre matéria jurídica de mais de cem (100) horas-aula, com nota de aproveitamento ou trabalho de conclusão de curso e frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%): 0,25;

IX - publicação de obras jurídicas:

a) livro jurídico de autoria exclusiva do candidato com apreciável conteúdo jurídico: 0,75;

b) artigo ou trabalho publicado em obra jurídica coletiva ou revista jurídica especializada, com conselho editorial, de apreciável conteúdo jurídico: 0,25.

X - láurea universitária no curso de Bacharelado em Direito: 0,5;

XI - participação em banca examinadora de concurso público para o provimento de cargo da magistratura, Ministério Público, Advocacia Pública, Defensoria Pública ou de cargo de docente em instituição pública de ensino superior: 0,75;

XII - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, das atribuições de conciliador nos juizados especiais, ou na prestação de assistência jurídica voluntária: 0,5.

§ 1º A pontuação atribuída a cada título considera-se máxima, devendo o edital do concurso fixá-la objetivamente. [\(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 67, § 1º\)](#)

§ 2º De acordo com o gabarito previsto para cada título, os membros da Comissão de Concurso atribuirão ao candidato nota de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, sendo esta a nota máxima, ainda que a pontuação seja superior. [\(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 67, § 2º\)](#)

**Art. 68.** Não constituirão títulos: [\(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 68\)](#)



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

- I - a simples prova de desempenho de cargo público ou função eletiva;
- II - trabalhos que não sejam de autoria exclusiva do candidato;
- III - atestados de capacidade técnico-jurídica ou de boa conduta profissional;
- IV - certificado de conclusão de cursos de qualquer natureza, quando a aprovação do candidato resultar de mera frequência;
- V - trabalhos forenses. (sentenças, pareceres, razões de recursos, etc).

**Art. 69.** Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação do resultado da avaliação dos títulos no Diário Oficial, o candidato poderá requerer vista e apresentar recurso. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 69)*

### **CAPÍTULO IX DOS RECURSOS**

**Art. 70.** O candidato poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado do dia imediatamente seguinte ao da publicação do ato impugnado. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 70)*

§ 1º É irretratável em sede recursal a nota atribuída na prova oral. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 70, § 1º)*

§ 2º O recurso será dirigido ao presidente da Comissão de Concurso, nos locais determinados no edital, incumbindo-lhe, em 48 (quarenta e oito) horas, submetê-lo à Comissão de Concurso ou à Comissão Examinadora. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 70, § 2º)*

§ 3º O candidato identificará somente a petição de interposição, vedada qualquer identificação nas razões do recurso, sob pena de não conhecimento do recurso. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 70, § 3º)*

**Art. 71.** Os recursos interpostos serão protocolados após numeração aposta pela Secretaria, distribuindo-se à Comissão respectiva somente as razões do recurso, retida pelo Secretário a petição de interposição. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 71)*

Parágrafo único. A fundamentação é pressuposto para o conhecimento do recurso, cabendo ao candidato, em caso de impugnar mais de uma questão da prova, expor seu pedido e respectivas razões de forma destacada,



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

para cada questão recorrida. (*Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 71, parágrafo único*)

**Art. 72.** A Comissão, convocada especialmente para julgar os recursos, reunir-se-á em sessão pública e, por maioria de votos, decidirá pela manutenção ou pela reforma da decisão recorrida. (*Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 72*)

Parágrafo único. Cada recurso será distribuído por sorteio e, alternadamente, a um dos membros da Comissão, que funcionará como relator, vedado o julgamento monocrático. (*Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 72, parágrafo único*)

### CAPÍTULO X

#### DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**Art. 73.** As pessoas com deficiência que declararem tal condição, no momento da inscrição preliminar, terão reservados, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das vagas, vedado o arredondamento superior. (*Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 73*)

§ 1º Considera-se deficiência os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (*Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 73, § 1º, com redação dada pela Resolução nº 208, de 10.11.15*)

§ 2º A avaliação sobre a compatibilidade da deficiência com a função judicante deve ser empreendida no estágio probatório a que se submete o candidato aprovado no certame. (*Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 73, § 2º, com redação dada pela Resolução nº 118, de 03.08.10*)

**Art. 74.** Além das exigências comuns a todos os candidatos para a inscrição no concurso, o candidato com deficiência deverá, no ato de inscrição preliminar: (*Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 74*)

I - em campo próprio da ficha de inscrição, declarar a opção por concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência, conforme edital, bem como juntar atestado médico que comprove a deficiência alegada e que contenha a espécie, o grau ou nível da deficiência de que é portador, a CID (Classificação Internacional de Doenças) e a provável causa dessa deficiência;



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

II - preencher outras exigências ou condições constantes do edital de abertura do concurso.

§ 1º A data de emissão do atestado médico referido no inciso I deste artigo deverá ser de, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data de publicação do edital de abertura do concurso. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 74, § 1º)*

§ 2º A não apresentação, no ato de inscrição, de qualquer um dos documentos especificados no inciso I, bem como o não atendimento das exigências ou condições referidas no inciso II, ambos do caput, implicará o indeferimento do pedido de inscrição no sistema de reserva de vaga de que trata o presente Capítulo, passando o candidato automaticamente a concorrer às vagas com os demais inscritos não portadores de deficiência, desde que preenchidos os outros requisitos previstos no edital. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 74, § 2º)*

**Art. 75.** O candidato com deficiência submeter-se-á, na mesma ocasião do exame de sanidade física e mental, à avaliação da Comissão Multiprofissional quanto à existência de deficiência e sua extensão. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 75, com redação dada pela Resolução nº 208, de 10.11.15)*

§ 1º A Comissão Multiprofissional, designada pela Comissão de Concurso, será composta por 2 (dois) médicos, 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil e 2 (dois) membros do tribunal, cabendo ao mais antigo destes presidi-la. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 75, § 1º)*

§ 2º A Comissão Multiprofissional, necessariamente até 3 (três) dias da data fixada para deferimento da inscrição definitiva, proferirá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como deficiente. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 75, § 2º, com redação dada pela Resolução nº 208, de 10.11.15)*

§ 3º A seu juízo, a Comissão Multiprofissional poderá solicitar parecer de profissionais capacitados na área da deficiência que estiver sendo avaliada, os quais não terão direito a voto. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 75, § 3º)*

§ 4º Concluindo a Comissão Multiprofissional pela inexistência da deficiência ou por sua insuficiência, estando o candidato habilitado a concorrer às vagas não reservadas, continuará o mesmo a estas concorrendo. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 75, § 4º, com redação dada pela Resolução nº 208, de 10.11.15)*

**Art. 76.** Os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange ao conteúdo,



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

avaliação, horário e local de aplicação das provas, podendo haver ampliação do tempo de duração das provas em até 60 (sessenta) minutos. [\(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 76\)](#)

§ 1º Os candidatos com deficiência que necessitarem de alguma condição ou atendimento especial para a realização das provas deverão formalizar pedido, por escrito, até a data de encerramento da inscrição preliminar, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, descartada, em qualquer hipótese, a realização das provas em local distinto daquele indicado no edital. [\(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 76, § 1º\)](#)

§ 2º Adotar-se-ão todas as providências que se façam necessárias a permitir o fácil acesso de candidatos com deficiência aos locais de realização das provas, sendo de responsabilidade daqueles, entretanto, trazer os equipamentos e instrumentos imprescindíveis à feitura das provas, previamente autorizados pelo tribunal. [\(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 76, § 2º\)](#)

**Art. 77.** A cada etapa a Comissão de Concurso fará publicar, além da lista geral de aprovados, listagem composta exclusivamente dos candidatos com deficiência que alcançarem a nota mínima exigida. [\(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 77\)](#)

Parágrafo único. As vagas não preenchidas reservadas aos candidatos com deficiência serão aproveitadas pelos demais candidatos habilitados, em estrita observância da ordem de classificação no concurso. [\(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 77, parágrafo único\)](#)

**Art. 78.** A classificação de candidatos com deficiência obedecerá aos mesmos critérios adotados para os demais candidatos. [\(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 78\)](#)

**Art. 79.** A publicação do resultado final do concurso será feita em 2 (duas) listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos com deficiência, e, a segunda, somente a pontuação destes últimos, os quais serão chamados na ordem das vagas reservadas às pessoas com deficiência. [\(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 79\)](#)

**Art. 80.** O grau de deficiência de que for portador o candidato ao ingressar na magistratura não poderá ser invocado como causa de aposentadoria por invalidez. [\(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 80\)](#)



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 81.** As sessões públicas para identificação e divulgação dos resultados das provas serão realizadas na sede do tribunal que realiza o concurso. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 81)*

**Art. 82.** Não haverá, sob nenhum pretexto: *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 82)*

I - devolução de taxa de inscrição em caso de desistência voluntária;

II - publicação das razões de indeferimento de inscrição e de eliminação de candidato.

**Art. 83.** Correrão por conta exclusiva do candidato quaisquer despesas decorrentes da participação em todas as etapas e procedimentos do concurso de que trata esta Resolução, tais como gastos com documentação, material, exames, viagem, alimentação, alojamento, transporte ou ressarcimento de outras despesas. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 83)*

**Art. 84.** Os tribunais suportarão as despesas da realização do concurso. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 84)*

**Art. 85.** Durante a realização das provas, o candidato, sob pena de eliminação, não poderá utilizar-se de telefone celular, "pager" ou qualquer outro meio eletrônico de comunicação, bem como de computador portátil, inclusive "palms" ou similares, e máquina datilográfica dotada de memória. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 85)*

**Art. 86.** As embalagens contendo os cadernos de provas preparadas para aplicação serão lacradas e rubricadas pelo Secretário do Concurso, cabendo igual responsabilidade, se for o caso, ao representante legal da instituição especializada contratada ou conveniada para a prova objetiva seletiva. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 86)*

**Art. 87.** A inviolabilidade do sigilo das provas será comprovada no momento de romper-se o lacre dos malotes, mediante termo formal e na presença de, no mínimo, 2 (dois) candidatos nos locais de realização da prova. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 87)*

**Art. 88.** Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Concurso. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 88)*



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

**Art. 89.** O disposto neste Título não alcança os concursos em andamento. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 89)*

- Redação original: Art. 89. **Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não alcançando** os concursos em andamento.

**Art. 90.** Fica assegurado, nos termos da Resolução n. 11, de 31 de janeiro de 2006, o cômputo de atividade jurídica decorrente da conclusão, com frequência e aproveitamento, de curso de pós-graduação comprovadamente iniciado antes da entrada em vigor da Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 90 – Redação sugerida em decorrência da Consolidação)*

- Redação original: Art. 90. Fica revogada a Resolução nº 11/CNJ, de 31 de janeiro de 2006, assegurado o cômputo de atividade jurídica decorrente da conclusão, com frequência e aproveitamento, de curso de pós-graduação comprovadamente iniciado antes da entrada em vigor da presente Resolução. *(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, art. 90)*

## TÍTULO II

### DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DO MERECEMENTO PARA PROMOÇÃO DE MAGISTRADOS E ACESSO AOS TRIBUNAIS DE 2º GRAU<sup>2</sup>

**Art. 91.** As promoções por merecimento de magistrados em 1º grau e o acesso para o 2º grau serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, observadas as prescrições legais e as normas internas não conflitantes com esta resolução, iniciando-se pelo magistrado votante mais antigo. *(Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, art. 1º)*

§ 1º A promoção deverá ser realizada até 40 (quarenta) dias da abertura da vaga, cuja declaração se fará nos dez dias subsequentes ao seu fato gerador. *(Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, art. 1º, § 1º)*

---

<sup>2</sup> Por se tratar da primeira fase da compilação das resoluções vigentes, optou-se por não incorporar na presente minuta a proposta de alteração da Resolução n. 106/2010, objeto do Procedimento de Comissão n. 000.3282.22.013.2.00.0000.



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

§ 2º O prazo para abertura da vaga poderá ser prorrogado uma única vez, por igual prazo, mediante justificativa fundamentada da Presidência do Tribunal. *(Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, art. 1º, § 2º)*

**Art. 92.** O magistrado interessado na promoção dirigirá requerimento ao Presidente do Tribunal de 2º grau no prazo de inscrição previsto no edital de abertura do respectivo procedimento. *(Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, art. 2º)*

Parágrafo único. Salvo em relação ao art. 99 desta Resolução, as demais condições e elementos de avaliação serão levadas em consideração até à data de inscrição para concorrência à vaga. *(Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, art. 2º, parágrafo único)*

**Art. 93.** São condições para concorrer à promoção e ao acesso aos tribunais de 2º grau, por merecimento: *(Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, art. 3º)*

I - contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância;

II - figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal;

III - não retenção injustificada de autos além do prazo legal;

IV - não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

§ 1º Não havendo na primeira quinta parte quem tenha os 2 (dois) anos de efetivo exercício ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os magistrados que integram a segunda quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos demais pressupostos, e assim sucessivamente. *(Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, art. 3º, § 1º)*

§ 2º A quinta parte da lista de antiguidade deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual. *(Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, art. 3º, § 2º)*

§ 3º Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse, apenas participam os demais integrantes dela, não sendo admissível sua recomposição. *(Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, art. 3º, § 3º)*

§ 4º As condições elencadas nos incisos I e II deste artigo não se aplicam ao acesso aos Tribunais Regionais Federais. *(Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, art. 3º, § 4º)*



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

**Art. 94.** Na votação, os membros votantes do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos à: *(Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, art. 4º)*

- I - desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional);
- II - produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional);
- III - presteza no exercício das funções;
- IV - aperfeiçoamento técnico;
- V - adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional (2008).

§ 1º A avaliação desses critérios deverá abranger, no mínimo, os últimos 24 (vinte e quatro) meses de exercício. *(Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, art. 4º, § 1º)*

§ 2º No caso de afastamento ou de licença legais do magistrado nesse período, será considerado o tempo de exercício jurisdicional imediatamente anterior, exceto no caso do inciso V, que também levará em consideração o período de afastamento ou licença. *(Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, art. 4º, § 2º)*

§ 3º Os juízes em exercício ou convocados no Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e na Presidência, Corregedoria-Geral e Vice-Presidência dos Tribunais, ou licenciados para exercício de atividade associativa da magistratura, deverão ter a média de sua produtividade aferida no período anterior às suas designações, deles não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se dê a convocação ou afastamento. *(Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, art. 4º, § 3º)*

**Art. 95.** Na avaliação da qualidade das decisões proferidas serão levados em consideração: *(Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, art. 5º)*

- a) a redação;
- b) a clareza;
- c) a objetividade;
- d) a pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas;
- e) o respeito às súmulas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores.



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

**Art. 96.** Na avaliação da produtividade serão considerados os atos praticados pelo magistrado no exercício profissional, levando-se em conta os seguintes parâmetros: *(Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, art. 6º)*

I - Estrutura de trabalho, tais como:

- a) compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar);
- b) acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional;
- c) cumulação de atividades;
- d) competência e tipo do juízo;
- e) estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais).

II - Volume de produção, mensurado pelo:

- a) número de audiências realizadas;
- b) número de conciliações realizadas;
- c) número de decisões interlocutórias proferidas;
- d) número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos;
- e) número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
- f) o tempo médio do processo na Vara.

Parágrafo único. Na avaliação da produtividade deverá ser considerada a média do número de sentenças e audiências em comparação com a produtividade média de juízes de unidades similares, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística, privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média. *(Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, art. 6º, parágrafo único)*

**Art. 97.** A presteza deve ser avaliada nos seguintes aspectos: *(Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, art. 7º)*

I - dedicação, definida a partir de ações como:

- a) assiduidade ao expediente forense;
- b) pontualidade nas audiências e sessões;



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

- c) gerência administrativa;
- d) atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento;
- e) participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais;
- f) residência e permanência na comarca;
- g) inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição;
- h) medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo;
- i) inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional;
- j) publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário;
- k) alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça.

II - celeridade na prestação jurisdicional, considerando-se:

- a) a observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis;
- b) o tempo médio para a prática de atos;
- c) o tempo médio de duração do processo na vara, desde a distribuição até a sentença;
- d) o tempo médio de duração do processo na vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso;
- e) número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências.

§ 1º Não serão computados na apuração dos prazos médios os períodos de licenças, afastamentos ou férias. ([Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, art. 7º, § 1º](#))



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

§ 2º Os prazos médios serão analisados à luz da sistemática prevista no parágrafo único do art. 96. (*Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, art. 7º, § 2º*)

**Art. 98.** Na avaliação do aperfeiçoamento técnico serão considerados: (*Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, art. 8º*)

I - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas dos Tribunais, diretamente ou mediante convênio;

II - os diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira;

III - ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário.

§ 1º Os critérios de frequência e aproveitamento dos cursos oferecidos deverão ser avaliados de forma individualizada e seguirão os parâmetros definidos pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM e ENAMAT) nos âmbitos respectivos. (*Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, art. 8º, § 1º*)

§ 2º Os Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário deverão custear as despesas para que todos os magistrados participem dos cursos e palestras oferecidos, respeitada a disponibilidade orçamentária. (*Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, art. 8º, § 2º*)

§ 3º As atividades exercidas por magistrados na direção, coordenação, assessoria e docência em cursos de formação de magistrados nas Escolas Nacionais ou dos Tribunais são consideradas serviço público relevante e, para o efeito do presente artigo, computadas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas. (*Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, art. 8º, § 3º*)

**Art. 99.** Na avaliação da adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional serão considerados: (*Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, art. 9º*)

a) a independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro;



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

b) negativamente eventual processo administrativo disciplinar aberto contra o magistrado concorrente, bem como as sanções aplicadas no período da avaliação, não sendo consideradas eventuais representações em tramitação e sem decisão definitiva, salvo com determinação de afastamento prévio do magistrado e as que, definitivas, datem de mais de dois anos, na data da abertura do edital.

**Art. 100.** Na avaliação do merecimento não serão utilizados critérios que venham atentar contra a independência funcional e a liberdade de convencimento do magistrado, tais como índices de reforma de decisões. *(Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, art. 10)*

Parágrafo único. A disciplina judiciária do magistrado, aplicando a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com registro de eventual ressalva de entendimento, constitui elemento a ser valorizado para efeito de merecimento, nos termos do princípio da responsabilidade institucional, insculpido no Código Ibero-Americano de Ética Judicial (2006). *(Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, art. 10, parágrafo único)*

**Art. 101.** Na avaliação do merecimento será utilizado o sistema de pontuação para cada um dos 5 (cinco) critérios elencados no art. 94 desta Resolução, com a livre e fundamentada convicção do membro votante do Tribunal, observada a seguinte pontuação máxima: *(Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, art. 11)*

- I - desempenho - 20 pontos;
- II - produtividade - 30 pontos;
- III - presteza - 25 pontos;
- IV - aperfeiçoamento técnico - 10 pontos;
- V - adequação da conduta ao CEMN - 15 pontos.

Parágrafo único. Cada um dos cinco itens deverá ser valorado de 0 (zero) até a pontuação máxima estipulada, com especificação da pontuação atribuída a cada um dos respectivos subítens constantes dos arts. 5º a 9º. *(Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, art. 11, parágrafo único)*

**Art. 102.** As Corregedorias-Gerais dos Tribunais centralizarão a coleta de dados para avaliação de desempenho, fornecendo os mapas estatísticos para os magistrados avaliadores e disponibilizando as informações para os concorrentes às vagas a serem providas por promoção ou acesso. *(Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, art. 12)*



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

§ 1º As Escolas Judiciais fornecerão os dados relativos aos cursos de que participaram os magistrados que concorrem à promoção. (*Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, art. 12, § 1º*)

§ 2º Os dados informativos de avaliação dos concorrentes serão enviados aos membros votantes do Tribunal com antecedência razoável da data da sessão. (*Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, art. 12, § 2º*)

**Art. 103.** Finalizado o processo de levantamento de dados dos magistrados inscritos, serão eles notificados para tomar ciência das informações relativas a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação em prazo não inferior a 5 (cinco) dias, com direito de revisão pelo mesmo órgão que examinar a promoção e na mesma sessão. (*Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, art. 13*)

Parágrafo único. Findo o prazo para impugnação aos registros, a informação será participada aos integrantes do órgão do Tribunal ao qual seja afeta a matéria relativa às promoções, para que, decorridos 10 (dez) dias, possam os autos ser levados à primeira sessão ordinária do respectivo Colegiado. (*Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, art. 13, parágrafo único*)

**Art. 104.** Todos os debates e fundamentos da votação serão registrados e disponibilizados preferencialmente no sistema eletrônico. (*Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, art. 14*)

### TITULO III

#### DA UNIFORMIZAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR APLICÁVEL AOS MAGISTRADOS, ACERCA DO RITO E DAS PENALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### CAPITULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 105.** Para os efeitos desta Resolução, são magistrados os Juízes Substitutos, os Juízes de Direito e os Desembargadores dos Tribunais de Justiça Estaduais, os Juízes Federais e dos Tribunais Regionais Federais, os Juízes do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, os Juízes Militares e dos Tribunais Militares, os Juízes Eleitorais e dos Tribunais Regionais Eleitorais, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, os Ministros do Superior Tribunal Militar e os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral,



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

exceto aqueles que também integram o Supremo Tribunal Federal. (*Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 1º*)

**Art. 106.** Considera-se Tribunal, para os efeitos desta resolução, o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial, onde houver, e o Conselho da Justiça Federal, no âmbito da respectiva competência administrativa definida na Constituição e nas leis próprias. (*Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 2º*)

**Art. 107.** São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar, da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios: (*Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 3º*)

- I - advertência;
- II - censura;
- III - remoção compulsória;
- IV - disponibilidade;
- V - aposentadoria compulsória;
- VI – demissão.

§ 1º - As penas previstas no art. 6º, § 1º, da Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965, são aplicáveis aos magistrados, desde que não incompatíveis com a Lei Complementar n. 35, de 1979. (*Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 3º, § 1º*)

§ 2º - Os deveres do magistrado são os previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar n. 35, de 1979, no Código de Processo Civil (art. 125), no Código de Processo Penal (art. 251), nas demais leis vigentes e no Código de Ética da Magistratura. (*Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 3º, § 2º*)

**Art. 108.** O magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave. (*Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 4º*)

**Art. 109.** O magistrado de qualquer grau poderá ser removido compulsoriamente, por interesse público, do órgão em que atue para outro. (*Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 5º*)

**Art. 110.** O magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

pena de censura ou remoção compulsória. (*Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 6º*)

**Art. 111.** O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, quando: (*Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 7º*)

I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;

II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

### **CAPITULO II**

#### **DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 112.** O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos deste Título e, no que não conflitar com este, do Regimento Interno respectivo. (*Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 8º*)

Parágrafo único. Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída a magistrado, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de sindicância ou proposta, diretamente, ao Tribunal, a instauração de processo administrativo disciplinar, observado, neste caso, o art. 118, *caput*, desta Resolução. (*Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 8º, parágrafo único*)

**Art. 113.** A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. (*Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 9º*)

§ 1º - Identificados os fatos, o magistrado será notificado a fim de, no prazo de cinco dias, prestar informações. (*Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 9º, § 1º*)

§ 2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 9º, § 2º)*

§ 3º - Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 9º, § 3º)*

**Art. 114.** Das decisões referidas nos artigos anteriores caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias ao Tribunal, por parte do autor da representação. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 10)*

**Art. 115.** Instaurada a sindicância, será permitido ao sindicato acompanhá-la. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 11)*

### **CAPITULO III**

#### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Art. 116.** Para os processos administrativos disciplinares e para a aplicação de quaisquer penalidades previstas em lei, é competente o Tribunal a que pertença ou esteja subordinado o Magistrado, sem prejuízo da atuação do Conselho Nacional de Justiça. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 12)*

Parágrafo único. Os procedimentos e normas previstos nesta Resolução aplicam-se ao processo disciplinar para apuração de infrações administrativas praticadas pelos Magistrados, sem prejuízo das disposições regimentais respectivas que com elas não conflitam. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 12, parágrafo único)*

**Art. 117.** O processo administrativo disciplinar poderá ter início, em qualquer caso, por determinação do Conselho Nacional de Justiça, acolhendo proposta do Corregedor Nacional ou deliberação do seu Plenário, ou por determinação do Pleno ou Órgão Especial, mediante proposta do Corregedor, no caso de magistrado, de primeiro grau, ou ainda por proposta do Presidente do Tribunal respectivo, nas demais ocorrências. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 13)*

**Art. 118.** Antes da decisão sobre a instauração do processo pelo colegiado respectivo, a autoridade responsável pela acusação concederá ao magistrado prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

da cópia do teor da acusação e das provas existentes. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 14)*

§ 1º Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o relator submeterá ao Tribunal Pleno ou ao seu Órgão Especial relatório conclusivo com a proposta de instauração do processo administrativo disciplinar, ou de arquivamento, intimando o magistrado ou seu defensor, se houver, da data da sessão do julgamento. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 14, § 1º)*

§ 2º O Corregedor relatará a acusação perante o Órgão Censor, no caso de magistrado de primeiro grau, e o Presidente do Tribunal, nos demais casos. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 14, § 2º)*

§ 3º O Presidente e o Corregedor terão direito a voto. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 14, § 3º)*

§ 4º Caso a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado seja adiada ou deixe de ser apreciada por falta de quórum, cópia da ata da sessão respectiva, com a especificação dos nomes dos presentes; dos ausentes; dos suspeitos e dos impedidos, será encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva sessão, para fins de deliberação, processamento e submissão a julgamento. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 14, § 4º)*

§ 5º Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do respectivo Órgão Especial, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria que conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Órgão. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 14, § 5º)*

§ 6º Acolhida a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado, cópia da ata da sessão respectiva será encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias, contados da respectiva sessão de julgamento, para fins de acompanhamento. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 14, § 6º)*

§ 7º O relator será sorteado dentre os magistrados que integram o Pleno ou o Órgão Especial do Tribunal, não havendo revisor. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 14, § 7º)*

§ 8º Não poderá ser relator o magistrado que dirigiu o procedimento preparatório, ainda que não seja mais o Corregedor. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 14, § 8º)*

§ 9º O processo administrativo terá o prazo de cento e quarenta dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário ou Órgão Especial. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 14, § 9º)*

**Art. 119.** O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 15)*

§ 1º O afastamento do Magistrado previsto no *caput* poderá ser cautelarmente decretado pelo Tribunal antes da instauração do processo administrativo disciplinar, quando necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 15, § 1º)*

§ 2º Decretado o afastamento, o magistrado ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 15, § 2º)*

**Art. 120.** O Relator determinará a intimação do Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 16)*

**Art. 121.** Após, o Relator determinará a citação do Magistrado para apresentar as razões de defesa e as provas que entender necessárias, em 5 dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão que ordenou a instauração do processo administrativo disciplinar, com a respectiva portaria, observando-se que: *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 17)*

I - caso haja dois ou mais magistrados requeridos, o prazo para defesa será comum e de 10 (dez) dias contados da intimação do último;

II - o magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao Relator, ao Corregedor e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações;

III - quando o magistrado estiver em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de trinta dias, a ser publicado, uma vez, no órgão oficial de imprensa utilizado pelo Tribunal para divulgar seus atos;

IV - considerar-se-á revel o magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

V - declarada a revelia, o relator poderá designar defensor dativo ao requerido, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa.



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

**Art. 122.** Decorrido o prazo para a apresentação da defesa prévia, o relator decidirá sobre a realização dos atos de instrução e a produção de provas requeridas, determinando de ofício as que entender necessárias. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 18)*

§ 1º Para a colheita das provas o Relator poderá delegar poderes a magistrado de primeiro ou segundo grau. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 18, § 1º)*

§ 2º Para todos os demais atos de instrução, com a mesma cautela, serão intimados o magistrado processado ou seu defensor, se houver. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 18, § 2º)*

§ 3º Na instrução do processo serão inquiridas, no máximo, oito testemunhas de acusação e, até oito de defesa, por requerido, que justificadamente tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 18, § 3º)*

§ 4º O depoimento das testemunhas, as acareações e as provas periciais e técnicas destinadas à elucidação dos fatos, serão realizados com aplicação subsidiária, no que couber, das normas da legislação processual penal e da legislação processual civil, sucessivamente. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 18, § 4º)*

§ 5º A inquirição das testemunhas e o interrogatório deverão ser feitos em audiência una, ainda que, se for o caso, em dias sucessivos, e poderão ser realizados por meio de videoconferência, nos termos do § 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal e do Capítulo IV da Resolução CNJ n. 7 (Consolidada). *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 18, § 5º)*

§ 6º O interrogatório do magistrado, precedido de intimação com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, será realizado após a produção de todas as provas. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 18, § 6º)*

§ 7º Os depoimentos poderão ser documentados pelo sistema audiovisual, sem a necessidade, nesse caso, de gravação. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 18, § 7º)*

**Art. 123.** Finda a instrução, o Ministério Público e, em seguida, o magistrado ou seu defensor terão 10 (dez) dias para manifestação e razões finais, respectivamente. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 19)*

**Art. 124.** O julgamento do processo administrativo disciplinar será realizado em sessão pública e serão fundamentadas todas as decisões, inclusive as interlocutórias. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 20)*



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

§ 1º Em determinados atos processuais e de julgamento, poderá, no entanto, ser limitada a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, desde que a preservação da intimidade não prejudique o interesse público. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 20, § 1º)*

§ 2º Para o julgamento, que será público, serão disponibilizados aos integrantes do órgão julgador acesso à integralidade dos autos do processo administrativo disciplinar. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 20, § 2º)*

§ 3º O Presidente e o Corregedor terão direito a voto. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 20, § 3º)*

§ 4º Os Tribunais comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias da respectiva sessão, os resultados dos julgamentos dos processos administrativos disciplinares. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 20, § 4º)*

**Art. 125.** A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 21)*

Parágrafo único. Na hipótese em que haja divergência quanto à pena deverá haver votação específica de cada uma das penas disciplinares aplicáveis a magistrados até que se alcance a maioria absoluta dos votos, consoante o artigo 93, inciso VIII, da Constituição. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 21, parágrafo único. Redação sugerida em decorrência de decisão proferida na ADI 4638/STF)*

- Redação original: Parágrafo único. Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, **sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.** *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 21, parágrafo único)*

**Art. 126.** Entendendo o Tribunal que existem indícios de crime de ação pública incondicionada, o Presidente remeterá ao Ministério Público cópia dos autos. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 22)*

Parágrafo único. Aplicada a pena de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória, o Presidente remeterá cópias dos autos ao Ministério Público e à Advocacia Geral da União ou Procuradoria Estadual competente para, se for o caso, tomar as providências cabíveis. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 22, parágrafo único)*



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

## CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 127.** O processo disciplinar, contra juiz não vitalício, será instaurado dentro do biênio previsto no art. 95, I da Constituição Federal, mediante indicação do Corregedor ao Tribunal respectivo, seguindo, no que lhe for aplicável, o disposto nesta Resolução. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 23)*

§ 1º A instauração do processo pelo Tribunal suspenderá o curso do prazo de vitaliciamento. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 23, § 1º)*

§ 2º No caso de aplicação das penas de censura ou remoção compulsória, o Juiz não vitalício ficará impedido de ser promovido ou removido enquanto não decorrer prazo de um ano da punição imposta. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 23, § 2º)*

§ 3º Ao juiz não-vitalício será aplicada pena de demissão em caso de: *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 23, § 3º)*

I – falta que derive da violação às proibições contidas na Constituição Federal e nas leis;

II – manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo;

III – procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

IV – escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;

V – proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

**Art. 128.** O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 24)*

§ 1º A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do Plenário ou do Órgão Especial que determina a instauração do processo administrativo disciplinar. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 24, § 1º)*

§ 2º O prazo prescricional pela pena aplicada começa a correr nos termos do § 9º do art. 118 desta Resolução, a partir do 141º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011,*



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

*art. 24, § 2º, com redação alterada conforme retificação publicada no DJ-e n. 144, de 04 de agosto de 2011)*

§ 3º A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, prevista no § 9º do artigo 118 desta Resolução, não impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o parágrafo anterior. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 24, § 3º, com redação alterada conforme retificação publicada no DJ-e n. 216, de 23 de novembro de 2011)*

**Art. 129.** A instauração de processo administrativo disciplinar, bem como as penalidades definitivamente impostas pelo Tribunal e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça serão anotadas nos assentamentos do Magistrado mantidos pelas Corregedorias respectivas. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 25)*

**Art. 130.** Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, e desde que não conflitem com o Estatuto da Magistratura, as normas e os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar das Leis n. 8.112/90 e n. 9.784/99. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 26)*

**Art. 131.** O magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntária após a conclusão do processo ou do cumprimento da penalidade. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 27)*

**Art. 132.** Os Tribunais comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos processos administrativos disciplinares. *(Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, art. 28)*

**Art. 133.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 134.** Ficam revogadas:

I – a Resolução n. 118, de 3 de agosto de 2010;

II – a Resolução n. 208, de 10 de novembro de 2015.

**Art. 135.** Ressalvados os dispositivos referidos no art. 134, ficam revogadas formalmente as Resoluções a seguir, sem modificação de alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998:

I - a Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009;

II - a Resolução n. 106, de 6 de abril de 2010;



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

III – a Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011.



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

**ANEXOS DA RESOLUÇÃO N. 15, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2016 (CONSOLIDADA)**

*(Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009)*

### **ANEXO I**

**RELAÇÃO MÍNIMA DE DISCIPLINAS DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA FEDERAL**

Direito Constitucional;  
Direito Previdenciário;  
Direito Penal;  
Direito Processual Penal;  
Direito Econômico e de Proteção ao Consumidor.  
Direito Civil;  
Direito Processual Civil;  
Direito Empresarial;  
Direito Financeiro e Tributário.

**BLOCOS DE DISCIPLINAS PARA AS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA SELETIVA DA JUSTIÇA FEDERAL**

#### **BLOCO UM**

Direito Constitucional;  
Direito Previdenciário;  
Direito Penal;  
Direito Processual Penal;  
Direito Econômico e de Proteção ao Consumidor.

#### **BLOCO DOIS**

Direito Civil;  
Direito Processual Civil;  
Direito Empresarial;  
Direito Financeiro e Tributário.



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

### BLOCO TRÊS

Direito Administrativo;

Direito Ambiental;

Direito Internacional Público e Privado.

### **ANEXO II**

#### **RELAÇÃO MÍNIMA DE DISCIPLINAS DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Direito Individual e Coletivo do Trabalho;

Direito Administrativo;

Direito Penal;

Direito Processual do Trabalho;

Direito Constitucional;

Direito Civil;

Direito Processual Civil;

Direito Internacional e Comunitário;

Direito Previdenciário;

Direito Empresarial.

Direito da Criança e do Adolescente

#### **BLOCOS DE DISCIPLINAS PARA AS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA SELETIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

##### **BLOCO UM**

Direito Individual e Coletivo do Trabalho;

Direito Administrativo;

Direito Penal;



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

### BLOCO DOIS

Direito Processual do Trabalho;  
Direito Constitucional;  
Direito Civil;  
Direito da Criança e do Adolescente

### BLOCO TRÊS

Direito Processual Civil;  
Direito Internacional e Comunitário;  
Direito Previdenciário;  
Direito Empresarial.

## **ANEXO III**

### **RELAÇÃO MÍNIMA DE DISCIPLINAS DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ AUDITOR SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

Direito Penal Militar e Direito Internacional Humanitário; Direito Constitucional e Direitos Humanos; Processo Penal Militar e Organização Judiciária Militar;

Forças Armadas, Legislação Básica: Organização, Disciplina e Administração; Direito Administrativo e Direito Processual Civil. ([Redação dada pela Emenda nº 01](#))

### BLOCO UM

Direito Penal Militar e Direito Internacional Humanitário;

### BLOCO DOIS



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

Direito Constitucional e Direitos Humanos;

Processo Penal Militar e Organização Judiciária Militar;

### BLOCO TRÊS

Forças Armadas, Legislação Básica: Organização, Disciplina e Administração;

Direito Administrativo e Direito Processual Civil. ([Incluído pela Emenda nº 01](#))

### **ANEXO IV**

#### **RELAÇÃO MÍNIMA DE DISCIPLINAS DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA JUSTIÇA ESTADUAL, DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Direito Civil;

Direito Processual Civil;

Direito Eleitoral;

Direito Ambiental;

Direito do Consumidor;

Direito da Criança e do Adolescente;

Direito Penal;

Direito Processual Penal;

Direito Constitucional;

Direito Empresarial;

Direito Tributário;

Direito Administrativo.

#### **BLOCOS DE DISCIPLINAS PARA AS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA SELETIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

##### **BLOCO UM**

Direito Civil;



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

Direito Processual Civil;  
Direito do Consumidor  
Direito da Criança e do Adolescente

### BLOCO DOIS

Direito Penal;  
Direito Processual Penal;  
Direito Constitucional;  
Direito Eleitoral;

### BLOCO TRÊS

Direito Empresarial;  
Direito Tributário;  
Direito Ambiental;  
Direito Administrativo.

## **ANEXO V**

### **RELAÇÃO MÍNIMA DE DISCIPLINAS DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL**

Direito Penal Militar; Direito Constitucional; Direito Processual Penal Militar; Direito Administrativo; Organização Judiciária Militar; Legislação Federal e Estadual relativa às organizações militares do Estado. ([Redação dada pela Emenda nº 01](#))

### **BLOCOS DE DISCIPLINAS PARA AS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA SELETIVA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL**

#### **BLOCO UM**

Direito Penal Militar;  
Direito Constitucional e Direitos Humanos. ([Incluído pela Emenda nº 01](#))

#### **BLOCO DOIS**



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

Direito Processual Penal Militar;

Direito Administrativo.

### BLOCO TRÊS

Organização Judiciária Militar;

Legislação Federal e Estadual relativa às organizações militares do Estado;

Direito Processual Civil. ([Incluído pela Emenda nº 01](#))

## ANEXO VI

### NOÇÕES GERAIS DE DIREITO E FORMAÇÃO HUMANÍSTICA

#### A) SOCIOLOGIA DO DIREITO

1 - Introdução à sociologia da administração judiciária. Aspectos gerenciais da atividade judiciária (administração e economia). Gestão. Gestão de pessoas.

2 - Relações sociais e relações jurídicas. Controle social e o Direito. Transformações sociais e Direito.

3 - Direito, Comunicação Social e opinião pública.

4 - Conflitos sociais e mecanismos de resolução. Sistemas não-judiciais de composição de litígios.

#### B) PSICOLOGIA JUDICIÁRIA

1 - Psicologia e Comunicação: relacionamento interpessoal, relacionamento do magistrado com a sociedade e a mídia.

2 - Problemas atuais da psicologia com reflexos no direito: assédio moral e assédio sexual.

3 - Teoria do conflito e os mecanismos autocompositivos. Técnicas de negociação e mediação. Procedimentos, posturas, condutas e mecanismos aptos a obter a solução conciliada dos conflitos.

4 - O processo psicológico e a obtenção da verdade judicial. O comportamento de partes e testemunhas.



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

### C) ÉTICA E ESTATUTO JURÍDICO DA MAGISTRATURA NACIONAL

- 1 - Regime jurídico da magistratura nacional: carreiras, ingresso, promoções, remoções.
- 2 - Direitos e deveres funcionais da magistratura.
- 3 - Código de Ética da Magistratura Nacional.
- 4 - Sistemas de controle interno do Poder Judiciário: Corregedorias, Ouvidorias, Conselhos Superiores e Conselho Nacional de Justiça
- 5 - Responsabilidade administrativa, civil e criminal dos magistrados.
- 6 - Administração judicial. Planejamento estratégico. Modernização da gestão.

### D) FILOSOFIA DO DIREITO

- 1 - O conceito de Justiça. Sentido lato de Justiça, como valor universal. Sentido estrito de Justiça, como valor jurídico-político. Divergências sobre o conteúdo do conceito.
- 2 - O conceito de Direito. Equidade. Direito e Moral.
- 3 - A interpretação do Direito. A superação dos métodos de interpretação mediante puro raciocínio lógico-dedutivo. O método de interpretação pela lógica do razoável.

### E) TEORIA GERAL DO DIREITO E DA POLÍTICA

- 1 - Direito objetivo e direito subjetivo.
- 2 - Fontes do Direito objetivo. Princípios gerais de Direito. Jurisprudência. Súmula vinculante.
- 3 - Eficácia da lei no tempo. Conflito de normas jurídicas no tempo e o Direito brasileiro: Direito Penal, Direito Civil, Direito Constitucional e Direito do Trabalho.
- 4 - O conceito de Política. Política e Direito.
- 5 - Ideologias.
- 6 - A Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU).